



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/01/2024.**

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 01/2024. Compareceram: Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Fabíola Laura Costa Corrêa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde; André Zortêa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPA e Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE. Como o presidente da Junta estava ausente, foi feita eleição entre os conselheiros presentes para ocupar a Presidência desta reunião, sendo eleito o Conselheiro Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde. Com o quórum e a eleição do Presidente, se iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados.

O Processo nº 225494/2006, interessado Clóvis Picolo Filho, foi retirado de pauta devido ao pedido de vista solicitado pelo representante da PGE.

**Processo nº 226221/2016 – Interessado - José Rodolfo Rocha – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogada - Vanessa Rosin Figueiredo – OAB/MT 6.975 e Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 109589 de 27/04/2016.** Por fazer funcionar atividade de beneficiamento de arroz sem Licença de Operação do órgão ambiental competente; por realizar captação de água subterrânea (poço tubular) sem outorga nas coordenadas S14° 32' 46,3'' W 54° 47' 03,5''; por fazer funcionar lava jato e mecânica fora das normas ambientais sem dispositivos de contenção e prevenção; pelo descumprimento da notificação nº 106362 de 14/03/2008 (processo nº 187729/2008); por operar tanque aéreo de combustível sem nenhum dispositivo de contenção. Decisão Administrativa nº 3803/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, posto que provado que a conduta de intervenção em APP não foi realizada pelo recorrente e/ou reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausência de motivação válida em razão do licenciamento em curso e inexistência de dano ambiental. O advogado da parte, na sustentação oral, alegou a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente entre a lavratura do auto de infração em 27/04/2016 (fls.02) e a emissão da Certidão em 17/12/2021 (fls.64). Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e decidiu pelo acolhimento da preliminar de Prescrição de Pretensão Punitiva, entre a juntada do Relatório Técnico nº 104/CFE/SUF/SEMA/2016 (fls. 04/09), em 05/05/2016, até a data da juntada da Certidão de Antecedentes (fls.61), em 17/12/2021. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desprover o recurso por entender que os demais atos ocorridos no processo suspenderam o prazo prescricional. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, SES, ITEEC, SEDUC e APRAPA acompanharam o entendimento do voto relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para acolher a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a juntada do Relatório Técnico nº 104/CFE/SUF/SEMA/2016 em 05/05/2016, até a data da emissão da Certidão de Antecedentes em 17/12/2021, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 361363/2020 – Interessado - José Alexandrino dos Santos – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogada - Mônica Cristian Rodrigues da Silva - OAB/MT**



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**21.680. Auto de Infração nº 159487 de 02/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 114980 de 02/09/2020.** Por desmatar a corte raso, floresta em área correspondente a 4,70ha, em Área de Reserva Legal de domínio privado, sem autorização prévia do órgão competente quando exigível; por desmatar a corte raso, floresta em área correspondente 3,06ha, em área fora de Reserva Legal sem autorização prévia do órgão competente. Ambos conforme o Auto de Inspeção nº 197711. Decisão Administrativa nº 1.547/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 26.560,00 (vinte e seis mil e quinhentos e sessenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a redução da multa aplicada; conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou para extinguir o processo tendo em vista o óbito do autuado antes do término em definitivo do processo, nos termos do artigo 5º, XLV da Constituição Federal, Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Orientação Jurídica Normativa nº 18/2010 da Procuradoria Federal especializada junto ao IBAMA e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para extinguir o processo tendo em vista o óbito do autuado antes do término em definitivo do processo e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e termo de embargo e arquivamento do processo.

**Processo nº 494470/2010 - Interessado - Valdir Boff da Silva – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Rafael Naves Dias – OAB/MT 14.847. Auto de Infração nº 125138 de 21/06/2010. Termo de Embargo nº 122735 de 21/06/2010.** Por destruir com uso de fogo 220,590ha no total de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 254/CG/SMIA/2010, datado em 07/04/2010. Decisão Administrativa nº 802/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 220.590,00 (duzentos e vinte mil, quinhentos e noventa reais), com fulcro no artigo no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja declarada a Prescrição de Pretensão Punitiva e/ou reconhecimento da Prescrição Intercorrente. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao saber do teor do voto pela prescrição. Voto da Relatora: conheceu do recurso e votou pela ocorrência da Prescrição Intercorrente dando provimento ao recurso administrativo. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de não acolher o recurso interposto e não reconhecer a ocorrência da prescrição por entender que houveram atos processuais que interromperam o prazo prescricional. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, ITEEC, SEDUC, AÇÃO VERDE e APRAPA acompanharam o entendimento do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo a ocorrência da Prescrição Intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 21/06/2010 (fls.02) até a Decisão Interlocutória em 30/07/2013 (fls. 22/23), com fulcro no artigo 21, §,2º do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 125371/2020 – Interessado - Luiz Eduardo Brigatto – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 - Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 21.680. Auto de Infração nº 20043228 de 18/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044145 de 18/03/2020.** Por desmatar a corte raso, ano de 2020, 241,19 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 227/GPDCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3870/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.205.944,91 (um milhão, duzentos e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

nulidade do feito, diante da violação do contraditório e ampla defesa; que seja reformada a decisão administrativa. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso administrativo, confirmando, na íntegra, a decisão administrativa que homologou o auto de infração. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado, entendendo que não foi o autor dos fatos ocorridos. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEDUC, ITEEC, SES, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, determinando a anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 123573/2021 – Interessada - Rodrigues e Dias Ind. de Transformação Ltda. – ME – Relatora - Fabíola Laura Costa – FECOMÉRCIO – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 21033218 de 19/02/2021.** Por comercializar 64.418m<sup>3</sup> de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme Laudo Técnico de identificação do INDEA/MT nº 052/2020, conforme Relatório Técnico nº 025/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2653/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 19.325,40 (dezenove mil, trezentos e vinte cinco reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reformada a decisão que homologou o auto de infração e que seja declarada a nulidade do presente processo, determinando seu cancelamento e arquivamento. A advogada da parte, na sustentação oral, requereu a nulidade do processo tendo em vista que alegou não haver dano ambiental, demonstrando equívoco na perícia realizada pela PRF e pelo INDEA quanto a volumetria da carga. Voto da Relatora: conheceu o recurso interposto e manteve a decisão administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2653/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 19.325,40 (dezenove mil, trezentos e vinte cinco reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 129486/2020 – Interessado - Ulisses José Dorileo – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Fernando Paschoal Zanchet – OAB/MT 19.505 e Amos Bernardino Zanchet Neto – OAB/MT 23.045. Auto de Infração nº 162410 de 18/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034061 de 18/03/2020.** Por desmatar a corte raso 16,215 hectares de vegetação nativa, fora de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por exercer atividade potencialmente poluidora (pecuária) sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Ambos conforme o Relatório Técnico nº 126/CFFL/SUF/SEMA-MT/2020. Decisão Administrativa nº 6.667/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 66.215,00 (sessenta e seis mil e duzentos e quinze reais), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a anulação da segunda conduta, pois não havia atividade poluidora em andamento e muito menos havia pasto e/ou que a multa aplicada seja minorada para o mínimo legal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O advogado da parte, na sustentação oral, alegou que a atividade realizada se tratava de uma mera limpeza de pastagem, havendo inexistência de infração (exercício de atividade potencialmente poluidora), e por esse motivo, também solicitou a redução da multa. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o presente recurso administrativo, confirmando na íntegra a decisão que homologou o auto de infração. O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de prover parcialmente o recurso, aplicando a penalidade por exercer atividade poluidora sem licença – APF para o mínimo legal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, por desmate de vegetação nativa fora na



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

ARL, confirmou o valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo a multa no valor total de R\$ 16.715,00 (dezesesseis mil, setecentos e quinze reais). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, ITEEC, SEDUC, SES, AÇÃO VERDE e APRAPA acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente no sentido de dar parcial provimento ao recurso administrativo, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no total de R\$16.715,00 (dezesesseis mil setecentos e quinze reais), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 322986/2017 – Interessado - Aparecido Donizeti Giroto – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Thiago Pereira dos Santos – OAB/MT 13.388. Auto de Infração nº 0556D de 19/06/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0281D de 19/06/2017.** Por desmatar a corte raso 112,12ha de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0227D. Decisão Administrativa nº 3627/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 555.600,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a suspensão do lançamento dos débitos apresentados aos autos e, requereu desbloqueios realizados em seu nome. O advogado da parte, na sustentação oral, defendeu as teses levantadas no recurso interposto e, conseqüentemente, solicitou a procedência do mesmo. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso interposto, confirmando a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para confirmar, na íntegra, a Decisão Administrativa nº 3627/SGPA/SEMA/2021 que homologou o auto de infração, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 555.600,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 176008/2020 – Interessado - Nédio José Anzilago – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Revisor - Ticiano Juliano Massuda – PGE – Advogada - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 20033224 de 07/05/2020.** Por impedir a regeneração natural em 251,3455ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o termo de embargo nº 0863D, datados de 16/05/2023; por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme descrito no Relatório Técnico nº 174/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 4186/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.506.727,50 (um milhão, quinhentos e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a nulidade do auto de infração diante a ilegitimidade parcial do recorrente em face da ausência de notificação prévia; e/ou reconhecimento da Prescrição de Pretensão Punitiva em face do suposto ilícito; e/ou diminuição da multa aplicada para o mínimo legal, e sua redução em 90%. Voto do relator: deu parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a multa do auto de infração, aplicando-lhe R\$ 5.000,00 por 100,35 hectares e mantendo o item 2 relacionado a aplicação da multa de R\$ 250.000,00 por exercer atividade sem a devida autorização, totalizando R\$ 751.776,40 (setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto do Revisor: julgou improcedente o recurso administrativo, confirmando, em sua totalidade, a Decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, SES e APRAPA acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da SEDUC e AÇÃO VERDE acompanharam o entendimento do voto revisor. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

recurso, reduzindo a multa do auto de infração, aplicando contra o autuado R\$ 5.000,00 por 100,35 hectares e mantendo o item 2 relacionado a aplicação da multa de R\$ 250.000,00 por exercer atividade sem a devida autorização, totalizando R\$ 751.776,40 (setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 81821/2018 – Interessada - Agropecuária Barra Bonita S/A – Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Revisor - Ticiano Juliano Massuda – PGE – Advogadas - Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 e Claudinéia Klein Simon – OAB/MT 18.781 e Sâmya Santamaria – OAB/MT 15.906 e Ana Carolina Fonseca – OAB/MT 17.722. Auto de Infração nº 0481D de 01/08/2017. Termo de Embargo nº 0255D de 01/08/2017.** Por impedir regeneração natural em 855,29 hectares de vegetação nativa sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente no interior de unidade de conservação de proteção integral; por causar dano em unidade de conservação de proteção integral; por exercer atividade utilizadora de recursos ambientais sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente dentro de unidade de conservação de proteção integral. Todas as condutas descritas conforme o Auto de Inspeção nº 0201D. Decisão Administrativa nº 1206/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.526.450,00, (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 91, 48 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o acolhimento da preliminar do cerceamento de defesa e o reconhecimento da ocorrência da Prescrição Intercorrente, e a invalidação do presente auto de infração e que seja reconhecida a inexistência de infração ambiental, uma vez que a propriedade permanece intacta desde 1997. Voto do Relator: conheceu o recurso administrativo, dando-lhe provimento e reconhecendo a ocorrência do instituto da Prescrição Intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 10/05/2018 (fls.16) até a segunda Certidão de Antecedentes em 05/10/2021 (fls.151), reformando a Decisão Administrativa e anulando o auto de infração. Voto Revisor: votou pela manutenção da Decisão Administrativa, aplicando a multa no valor de R\$ 4.526.450,00, (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, SES, ITEEC, SEDUC e AÇÃO VERDE acompanharam o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência do instituto da Prescrição Intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 10/05/2018 até a segunda Certidão de Antecedentes em 05/10/2021, reformando a Decisão Administrativa, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 480282/2020 – Interessado - Odir Silva – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Revisor - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada - Danieli Felber – OAB/MT 10.623. Auto de Infração nº 200332633 de 10/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200342101 de 10/12/2020.** Por desmatar 288,32 hectares de vegetação nativa de floresta, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 200311570. Decisão Administrativa nº 5400/SGPA/SEMA/2021, homologada 02/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.441.600,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que sejam reconhecidas as nulidades por falta de motivação válida e especificidade na descrição da conduta, não se enquadrando em área objeto de especial preservação; que seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista a inexistência de Laudo Técnico preciso. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão que homologou o auto de infração. O representante do ITEEC havia retirado o processo de pauta na última reunião alegando que novos



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

documentos seriam anexados aos autos, todavia não foram juntados e, conseqüentemente, acompanhou o voto do relator representante da PGE. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar a tipificação do artigo 50 para o 52 por entender que se trata de vício sanável, arbitrando a multa no valor total de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, AÇÃO VERDE, SES, SEDUC e ITEEC acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, reenquadrando a tipificação do artigo 50 para o 52 por entender que se trata de vício sanável, arbitrando contra o autuado a multa no valor total de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 237060/2020 – Interessado - Sergio Satoshi Yabuta – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Revisor - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Procuradora - Maria de Fátima Azoia Pinoti – CPF: 405.567.861-49. Auto de Infração nº 20043637 de 01/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044616 de 01/07/2020.** Por destruir a corte raso, nos anos de 2017 e 2018, sem autorização do órgão ambiental competente, 22,1035 hectares de vegetação nativa em Área Objeto de Especial Preservação, conforme C.I nº 181/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 6278/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 110.517,50 (cento e dez mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo imposto. Requereu o Recorrente, que seja determinada a anulação do presente do auto de infração, tendo em vista a ocorrência de vício insanável de legalidade e cerceamento de defesa e no mérito, nulidade do auto de infração pois ficou demonstrado, através do Laudo Técnico, que não houve qualquer desmate, supressão, danificação de Área Objeto de Especial Preservação. Voto da Relatora: votou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a Decisão Administrativa na sua integralidade por ter infringido o artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto Revisor: votou pela anulação do auto de infração, entendendo que o autuado possuía autorização de desmate (fls. 52) e LAU (fls. 57) para atividade na data dos fatos, e que em 2006 foi renovada a autorização de desmate nº 015/2005, estando dentro do marco legal de 2008. Caracterizando-se, dessa forma, como área consolidada e não havendo nexo de causalidade. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, APRAPA e AÇÃO VERDE acompanharam o entendimento do voto revisor. Os representantes da SEDUC e PGE acompanharam o entendimento do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor entendendo que o autuado possuía autorização de desmate e LAU para atividade na data dos fatos, e que em 2006 foi renovada a autorização de desmate nº 015/2005, estando dentro do marco legal de 2008 e caracterizando-se, dessa forma, como área consolidada, não havendo nexo de causalidade e, conseqüentemente, determinando a anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 524524/2021 – Interessada - Delta Cuiabá Produtora de Biocombustível Ltda. – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogados - Lucio Abrahão Monteiro Bastos – OAB/SP 129.584 - Patrícia Costa Hernandes Mendes – OAB/SP 139.800. Auto de Infração nº 210133953 de 04/11/2021.** Por lançar substância oleosa em desacordo com as exigências estabelecidas em leis. Conforme Auto de Inspeção nº 210111229/2021. Decisão Administrativa nº 2685/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, convertendo a pena em advertência; e/ou redução da multa para o mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Voto da Relatora: conheceu o recurso interposto, votando pela redução da multa ao mínimo legal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para prover parcialmente o recurso, reduzindo a penalidade de multa para o mínimo legal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 501401/2020 – Interessado - Aguinaldo Luiz dos Santos – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Gefferson Cavalcanti Paixão – OAB/MT 23.125/0. Auto de Infração nº 202532688 de 18/12/2020.** Por instalar empreendimento e realizar atividade de garimpo de ouro sem as devidas Licenças Ambientais, causando degradação ambiental em uma área de 16,5 hectares; contígua a área supracitada, a atividade minerária degradou também uma segunda área de 4,9 hectares situado em Área de Preservação Permanente do Rio Peixoto de Azevedo. Decisão Administrativa nº 3.517/SGPA/SEMA/2022, homologada em 30/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), com fulcro nos artigos 45 e 63, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecido o cerceamento de defesa, operado pela ausência de intimação; e/ou reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008; e/ou redução da multa em 60%; ou, caso mantenha-se a multa aplicada, solicitou seu parcelamento em 20 vezes. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso interposto, confirmando a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para confirmar, na íntegra, a Decisão Administrativa nº 3.517/SGPA/SEMA/2022 que homologou o auto de infração, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), com fulcro nos artigos 45 e 63, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 187990/2020 – Interessado - Arnaldo Luiz Zafonato – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogada - Larissa Zafonato – OAB/MT 28.775 - Fernando Zafonato – CPF: 603.459.349-20. Auto de Infração nº 20043474 de 20/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044391 de 20/05/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 6,39 hectares e no ano de 2020, 11,80 hectares, totalizando 18,19 hectares de vegetação nativa em Área Objeto de Especial Preservação, conforme Relatório Técnico nº 473/GPFCD/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1320/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 90.950,00 (noventa mil e novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja julgado insubsistente o auto de infração por ilegitimidade passiva ou que a multa e eventuais penalidades não sejam aplicadas, ou que a multa e demais penalidades sejam impostas aos invasores degradadores da propriedade. Voto do Relator: julgou procedente o recurso administrativo, devendo ser reformada a Decisão Administrativa a fim de anular o auto de infração em nome de Arnaldo Luiz Zafonato, em razão da ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto relator para dar provimento ao recurso interposto, reformando a Decisão Administrativa nº 1320/SGPA/SEMA/2022, tendo em vista a ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulando o auto de infração e arquivando o processo.

**Processo nº 478495/2020 – Interessado - Eugênio Domingues da Silva – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Anderson Davi Maciel dos Santos – OAB/MT 19.530/0. Auto de Infração nº 201632620 de 10/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201642093 de 10/12/2023.** Por desmatar a corte raso área de 12,7128 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação – Bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3598/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

63.564,00 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconsiderada a homologação da decisão administrativa e que seja anulado todo o processo até a homologação do auto de infração, determinando o retorno a 1ª instância, ou adequação da sanção cominada para o mínimo legal. Voto do Relator: conheceu o recurso e lhe deu parcial provimento para reformar parcialmente a Decisão Administrativa, determinando o reenquadramento da conduta como violação ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, reduzindo a multa inicialmente aplicada ao valor de R\$ 12.712,80 (doze mil, setecentos e doze reais e oitenta centavos) e manteve o termo de embargo até que o autuado regularize a sua situação perante o órgão ambiental. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desprover o recurso e manter incólume a decisão administrativa, por entender que a Amazônia é considerada Objeto de Especial Preservação. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, ITEEC, SEDUC, SES e APRAPA acompanharam o entendimento do voto relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando parcialmente a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, determinando o reenquadramento da conduta como violação ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, reduzindo a multa inicialmente aplicada ao valor de R\$ 12.712,80 (doze mil, setecentos e doze reais e oitenta centavos) e manteve o termo de embargo até que o autuado regularize a sua situação perante o órgão ambiental.

**Processo nº 309863/2018 – Interessada - Vila Rica S/A Empreendimento e Participações – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogada - Adriana Schotten Wittmann – OAB/MT 10.192. Auto de Infração nº 111600 de 19/06/2018.** Por danificar 30,7226ha de florestas nativas em APP (Área de Preservação Permanente), objeto de especial preservação, não passível de autorização para exploração ou supressão, através da pulverização aérea de agrotóxicos – herbicidas, conforme descrito nos Autos de Inspeção nº 176946 e 176941. Decisão Administrativa nº 700/SGPA/SEMA/2023, homologada em 25/04/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 184.335,60 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 02 e 49, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que todas as decisões e consequentes intimações sejam expedidas exclusivamente em nome do patrono ora indicado no endereço, sob pena de nulidade dos atos. Voto do Relator: conheceu o recurso e negou-lhe provimento, decidindo pela manutenção da Decisão Administrativa em todos os seus termos, confirmando a multa aplicada. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto relator para desprover o recurso, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 700/SGPA/SEMA/2023, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 184.335,60 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 02 e 49, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 576909/2017 – Interessado - Fabio Carvalho Ferreira e Sá – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Átila Kleber Oliveira Silveira – OAB/MT 10.464. Auto de Infração nº 17091E de 12/09/2017.** Por fazer funcionar captação de água superficial e fazer uso de recurso hídrico na propriedade rural sem a outorga de direito de uso; por instalar e operar atividade potencialmente poluidora de criação de bovinos em confinamento sem as licenças ambientais do órgão ambiental competente. Ambos são fatos constatados no Auto de Inspeção nº 17101E de 12/09/2017. Decisão Administrativa nº 3930/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja julgado improcedente o presente auto de infração, revogando a imposição de multa ou conversão da multa em modalidade de advertência, ou que a mesma seja aplicada ao patamar mínimo legal de R\$ 500,00 para cada





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

penalização ou redução do seu valor em 90%. Voto do Relator: julgou desprovido o recurso interposto e manteve incólume a Decisão Administrativa para aplicar a multa no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Após discussões, o relator retificou oralmente seu voto, no sentido de reconhecer a ocorrência da Prescrição na modalidade Intercorrente havida entre o recebimento do A.R. (fls.12), em 03/11/2017, e a Certidão de Antecedentes (fls. 20), em 28/04/2021. Ao final, decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto oralmente retificado do relator para dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo a ocorrência da Prescrição na modalidade Intercorrente havida entre o recebimento do A.R. em 03/11/2017 e a Certidão de antecedentes em 28/04/2021, e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 495781/2015 – Interessado - Leandro Mussi – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada - Dayane Castro Botelho de Carvalho – OAB/MT 19.437 - Cecília Nobre Torres – OAB/MT 17.453. Auto de Infração nº 6127 de 19/08/2015.** Por descumprir embargo do órgão ambiental estadual (termo de embargo/interdição nº 101430 de 18/05/2015); por não cumprir a Notificação nº 144886 de 18/05/2015 em sua íntegra; por lançar substâncias oleosas em solo permeável; por acondicionar resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida por lei; por operar pátio de descontaminação sem licença ambiental. Decisão administrativa nº 5050/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 79, 62, incisos V e VI, 66, do Decreto Federal nº 6514/2008 todos c/c 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1986/2013 e artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c o artigo 34, inciso II do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão proferida para reconhecer e declarar a prescrição da pretensão punitiva ou reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente, ou que seja afastada a suposta reincidência indicada, tendo em vista que resta cerceado seu direito de defesa. Voto do Relator: votou pelo desprovimento do recurso interposto, confirmando a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração e aplicando a multa de R\$ 450.00000 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Após discussões, o relator retificou, oralmente, seu voto no sentido de reconhecer a ocorrência da Prescrição na modalidade Intercorrente havida entre a ciência do auto de infração (fls.12), em 21/12/2015, e Certidão de Antecedentes (fls.16), em 07/04/2020. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desprover o recurso, não reconhecendo a ocorrência da Prescrição Intercorrente em função do Despacho (fls.14), entendendo que esse teve o condão de interromper o prazo prescricional e que a Prescrição de Pretensão Punitiva não ocorre no decurso do processo. Os representantes da SES, SEDUC, APRAPA e AÇÃO VERDE acompanharam o entendimento do voto retificado do relator. A representante da FECOMÉRCIO acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator para dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo a ocorrência da Prescrição na modalidade Intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 21/12/2015 e Certidão de Antecedentes em 07/04/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 155401/2021 – Interessada - COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA. – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogadas - Camilla Otero Novelli – OAB/SP 213.372 - Leandro Fernandes de Almeida – OAB/SP 247.009. Auto de Infração nº 21203184 de 22/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204069 de 22/03/2021.** Por construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Auto de Inspeção nº 21201138. Decisão Administrativa nº



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

2409/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a inoccorrência do dano ambiental vinculada a atividade da recorrente ou que seja cancelado o auto de infração diante da comprovada falta de motivação fática ou se mantido o auto de infração, que seja aplicada a penalidade de advertência conforme determina a legislação vigente. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso interposto, confirmando a decisão administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator no sentido de desprover o recurso administrativo interposto, aplicando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 328871/2020 – Interessado - Jhonathan José Borella – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703/0. Auto de Infração nº 0556D de 19/06/2017.** Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas, referente ao código da taxada dar no âmbito do sistema oficial de controle do órgão ambiental através da plataforma do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 549/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4131/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão proferida para anular o auto de infração ou redução da multa constante do mesmo. Voto do Relator: conheceu o recurso interposto e lhe deu parcial provimento, decidindo pela reforma parcial da Decisão Administrativa, com a finalidade de reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender ser necessário à melhor adequação proporcional da penalidade imposta. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reforma parcialmente a Decisão Administrativa nº 4131/SGPA/SEMA/2022 que homologou o auto de infração, com a finalidade de reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender ser necessário à melhor adequação proporcional da penalidade imposta.

**Rodrigo Gomes Bressane**  
Presidente da 1ª JJR